



OFÍCIO Nº 421/2023-GAB DEP FÁBIO FELIX

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República,

venho oferecer **NOTÍCIA-CRIME** em desfavor de **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, deputado federal, portador do RG nº 18208147 e inscrito no CPF nº 117.014.426-80, com endereço no Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados e na Rua Indiana, 740 APTO. 102 Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP: 30421379; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DOS FATOS**

O senhor Nikolas Ferreira, deputado federal pelo Partido Liberal, utilizou suas redes sociais (Podcast) para novamente proferir mensagens discriminatórias contra a população homoafetiva, LGBTs, comparou os casais homoafetivos ao vício em bebidas, gula, mentiras e, em tom messiânico, propôs uma espécie de "cura gay", afirmando que homossexualismo é pecado que afasta as pessoas de Deus, que o homossexualismo é uma ilusão, que a pessoa homo afetiva está sendo usada pelo diabo.

Nesse contexto, de início, cumpre consignar o endereço eletrônico do citado Podcast, para completa visualização da fala do Representado, qual seja:

([https://x.com/vinicios\\_betiol/status/1714254759736086884?s=46&t=wyCvdJfIKOsWc4sRaQ7nfg](https://x.com/vinicios_betiol/status/1714254759736086884?s=46&t=wyCvdJfIKOsWc4sRaQ7nfg))

O senhor Nikolas Ferreira, como pretexto, usou de uma suposta liberdade religiosa e subterfúgios de cunho religioso para promover preconceito, exclusão e ofensa a população homoafetiva.

Declarou o Representado, no Postcast supracitado, o que se segue:

*"Ter relacionamento homossexual faz com que você se afaste da vontade de Deus."*

*"O teu pecado te afasta."*

*"O que está acontecendo com você é uma ilusão, uma mentira."*

*"Você está sendo usada pelo diabo."*

Se não bastasse as expressões carregadas de preconceito, de caráter de exclusão, coloca ainda homoafetividade como uma disfunção, uma aberração da qual a pessoa tem que se arrepender.

Declara ainda, para toda população brasileira, que as pessoas não podem ser omissas em relação a homossexualidade, que tem que levar a verdade enquanto há tempo, no sentido de condenar, de repreender, de desconjurar e que os homossexuais teriam que se arrepender.

A fala no Podcast se deu poucos dias antes da influenciadora bolsonarista, Karol Eller, tirar a

própria vida, justamente depois de ser pressionada a se submeter a uma "cura gay".

Ora, Excelência, esse tipo de discurso é uma afronta aos direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, vez que revela-se na difusão do ódio e da discriminação, bem como, no cometimento de crime de homofobia às escancaras, tendo como motivo a não aceitação por parte do agressor em relação às vítimas, pessoas homoafetivas.

Na atual conjuntura em que vivemos, frente a conquistas de direitos, não se pode naturalizar esse tipo de discurso e formação de opinião maquiavélica e medieval, eivada de caráter discriminatório e excludente, com alta promoção da perseguição, no dizer "falar a verdade", que pode levar as pessoas à morte.

Do teor do discurso percebe-se que se trata de opinião pessoal e absolutamente discriminatória em relação às pessoas homoafetivas, que incessantemente têm buscado a efetivação de seus direitos em um contexto de extrema violência social e política, em um cenário de fake-news, de discurso de ódio e pós-verdade. Tal fato não pode passar ao largo da apreciação do Poder Judiciário, por meio da Suprema Corte do país, à qual compete processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-Geral da República. Logo, cabe ao STF decidir o que deve ser analisado pelo STF e o que deve ser julgado na primeira instância", segundo o entendimento firmado na AP 937. (Grifou-se).

## II – DO DIREITO

A Liberdade de Expressão possui diversas vertentes no Estado Democrático de Direito. Dentre elas estão a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa, de religião, etc. Essa liberdade, contudo, não é absoluta, pois comporta os limites fixados pela própria constituição. O uso da manifestação do pensamento, não pode, por exemplo, violar os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, ambos de espeque constitucional, sob pena de se incorrer em crimes contra a honra, racismo, dentre outros.

Nesse contexto, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania*

*III - a dignidade da pessoa humana*

A Dignidade da Pessoa Humana é o atributo que todo ser humano detém no sentido de ser respeitado simplesmente por nascer e viver na condição de ser humano, independentemente de diferenças étnicas, sexuais, de identidade de gênero, de orientação sexual, dentre outras.

Já o Princípio da Igualdade, previsto pelo Art. 5º, da mesma Carta Cidadã, garante que todo ser humano nasce igual em direitos e deveres e deve ser respeitado a despeito de suas características e modos de vida. Transcreve-se:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..."*

Nessa esteira, a liberdade de manifestação de pensamento pode ser exercida de forma ampla, garantindo ao cidadão a possibilidade de exteriorizar o que pensa e de encontrar apoio ou

discordância de outros indivíduos, também investidos do mesmo direito.

O que ocorre, o presente caso, retrata literalmente como um excesso ao referido direito constitucional, algo que desborda o núcleo essencial da Liberdade de Expressão e atinge a esfera criminal e de responsabilidade civil.

A manifestação do pensamento, por meio da exteriorização de uma opinião, é um fato relevante à Liberdade de Expressão, tendo em vista que a constituição a protege de qualquer intervenção estatal ou de terceiros que vise reprimi-la. Esse direito é protegido pelos artigos 5º, X e 220, da Magna Carta, (que trata da liberdade de imprensa). No entanto, em consonância com o que dispõe o artigo 1º e 5º, caput, supracitados, esse direito, espécie do gênero liberdade de expressão, deve ser limitado quando o objeto da fala ou do discurso proferido incorrerem, por exemplo, no crime de racismo ou LGBTfobia. E é justamente a respeito deste último de que trata a presente representação.

Conforme exposto no item dos fatos, em seu Podcast, o Representado exprimiu verdadeiro desprezo e discriminação por uma orientação sexual diversa, qual seja, a atração sexual e afetiva por pessoas do mesmo sexo. Essa discriminação se faz evidente no discurso do senhor Nikolas Ferreira De Oliveira.

Discriminatório, pois busca induzir a segregação de pessoas homoafetivas simplesmente pela sua orientação sexual. Tal método que remonta, inclusive, processos discriminatórios que levaram ao Holocausto, na Europa e ao Apartheid, na África do Sul. O aspecto preconceituoso é presente em todo decorrer o discurso explanado no Podcast em tela.

Assim há que registrar que homossexualidade não pode ser considerada como elemento distintivo da formação do caráter, da moral e muito menos da dignidade de uma pessoa.

São justamente esses dois elementos, a Discriminação e o Preconceito, que constituem o cerne do tipo penal do racismo previsto pelo artigo 20, da Lei 7.716/89 (Lei do Racismo), o qual se transcreve em seguida:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

O racismo envolve tanto a prática material dos atos de discriminação ou preconceito, quanto a indução e a incitação à essa discriminação ou preconceito. Os objetos jurídicos atacados pela prática deste tipo penal são a Dignidade Humana, a Igualdade Material e a não discriminação, dentre outros.

Tendo por base a interpretação constitucional da Lei do Racismo e a decisão tomada pelo caso conhecido por caso Ellwanger (HC 84.424), o Supremo Tribunal Federal confirmou, em 13.06.2019, no julgamento da ADO 26, a tese de que a referida lei se aplicava a outros casos de discriminação baseadas em ideias de segregação e exclusão social, tendo em vista que a raça humana era uma só, e que todas as formas de discriminação eram fruto de uma construção social e ideológica.

Na ocasião do julgamento da ADO 26, a Suprema Corte decidiu pela omissão inconstitucional do Legislador Ordinário ao incorrer em mora no atendimento ao comando de legislar decorrente do artigo 5º, incisos XLII, XLI e LIV, em prol da proteção das pessoas LGBTI. O STF, por fim, equiparou a discriminação decorrente de LGBTfobia aos crimes de racismo e determinou a aplicação analógica da referida lei aos crimes de LGBTfobia, até que o Legislador ordinário supra a mora.

Transcreve-se:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os

incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Esquadrinhando a decisão, é possível extrair que a LGBTfobia possui sua origem na tentativa de anular ou subalternizar as subjetividades das pessoas LGBTs por meio do discurso de ódio, da segregação, da violência simbólica e verbal, dentre outros modos de operação. É por meio da prática de atos de inferiorização de determinado grupo social e/ou étnico que os crimes de racismo e de LGBTfobia se operam, disseminando seus efeitos por distintos setores da sociedade.

Portanto, tendo em vista que o discurso proferido pelo Representado, veiculou conteúdo discriminatório e preconceituoso, como analisado acima, é possível subsumi-lo ao tipo penal em análise, especificamente o contido no artigo 20 da Lei 7.716, em aplicação analógica ao crime de LGBTfobia, conforme previsto pela ADO 26.

### III - DOS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é um direito e uma garantia fundamentais, previstos na Carta Política de 1988 como blindagem para qualquer perseguição de natureza político-ideológica em razão das opiniões e manifestações do pensamento emitidas no exercício da atividade parlamentar.

Conforme se extrai do artigo 53 da Carta Política, Deputados e Senadores "são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Tal garantia é denominada imunidade material e impede que o parlamentar seja alvo de ações cíveis e criminais em razão da manifestação do pensamento no exercício de sua função.

Contudo, atualmente, o entendimento da Suprema Corte brasileira já superou o dogma absoluto da imunidade parlamentar, relativizando-a quando em colisão com outros direitos e garantias constitucionais ou quando as falas e manifestações do parlamentar se derem ao largo do exercício das atividades parlamentares.

No Inquérito 4781, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a imunidade parlamentar material foi afastada em razão do ato praticado não guardar relação com o mandato parlamentar. Segundo o relator, esse entendimento também se aplica em ambiente virtual:

"Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente."

[[INQ 4.781 Ref](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, DJE de 14-5-2021.]

Também, o Ministro Fux, em seu voto no Inquérito 3932, afastou a incidência da garantia constitucional :

"Com a máxima vênia de compreensões contrárias, entendo que deve o Supremo Tribunal Federal revistar este entendimento, porquanto não mais adequado ao contexto hodierno, de ampla difusão dos meios de comunicação de massas, no qual os debates e manifestações proferidas no interior das Casas Parlamentares são transmitidas, não raras vezes, ao vivo pela televisão e pela internet e compartilhados, pelos parlamentares e por terceiros, correligionários ou não, através das redes sociais. Com efeito, o fato de a publicação do conteúdo das manifestações dos parlamentares no âmbito do recinto da Casa Parlamentar não depender mais unicamente de relatos indiretos de jornalistas, por exemplo, como se dava no passado, torna possível, em tese, que um determinado parlamentar use a

tribuna e, por consequência, o aparato público de divulgação das atividades parlamentares para enviar mensagens diretas a pessoas físicas específicas, valendo-se da especial visibilidade que o cargo lhe confere, sem que referidas mensagens guardem pontos de contato com o exercício do múnus da representação popular, em evidente abuso de direito. Em tal hipótese, não há como se reconhecer a incidência da imunidade material do art. 53 em virtude de um critério meramente espacial ou geográfico, em desconsideração à teleologia do instituto.". Em seus argumentos, o Min. Fux cita outro julgado (Inq. 3932) que caminha em sintonia com as razões expostas acima pela pena do Min. Luís Roberto Barroso, isto é, que a imunidade parlamentar não abarca opiniões de ordem pessoal que em nada auxiliam o debate público. Nesse sentido, para o Min. Fux: "Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática in officio), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática propter officium), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar".

Em 2020, o Ministro Marco Aurélio professou o mesmo entendimento acima apresentado, dispondo em seu voto que:

"A imunidade parlamentar pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material."

[[PET 7.174](#), red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020.]

Assim, compreende-se que a fala do parlamentar denunciado, expressa em ambiente virtual, não guarda qualquer relação com o desempenho de suas funções enquanto deputado federal, tampouco acrescenta ao debate político-legislativo inerente às suas atividades na Câmara dos Deputados, senão apenas demonstra opinião de cunho pessoal, de natureza discriminatória em desfavor de uma minoria sexual historicamente violada e marginalizada, discurso este que não possui acobertamento pela imunidade parlamentar ou até mesmo pelo sagrado direito à liberdade religiosa.

#### IV – DO PEDIDO

Pelas razões acima apresentadas, é o bastante para requerer seja a presente QUEIXA-CRIME recebida e o Representado processado pela prática do crime tipificado pelo artigo 20, da Lei 7.716/86 e conforme a ADO 26.

A prova que instrui esta representação é o discurso discriminatório exposto no Podcast, disposto no seguinte endereço eletrônico:

([https://x.com/vinicios\\_betiol/status/1714254759736086884?s=46&t=wyCvdJfIKOsWc4sRaQ7nfg](https://x.com/vinicios_betiol/status/1714254759736086884?s=46&t=wyCvdJfIKOsWc4sRaQ7nfg)).

Nesses termos.

**FÁBIO FELIX**  
*Deputado Distrital*

À Procuradoria-Geral da República

---



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 18/10/2023, às 12:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1386651** Código CRC: **0BD384AA**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.fabiofelix@cl.df.gov.br](mailto:dep.fabiofelix@cl.df.gov.br)

---

00001-00044921/2023-51

1386651v2